Lei n.º 66 de 21 de Outubro de 1949

Dispõe sôbre o combate obrigatório à saúva e os outros insetos prejudiciais à lavoura

Angelo Emilio Gramolo, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 49º, inciso II, da Lei Orgânica do município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, com caráter obrigatório, o combate à saúva e outros insetos prejudiciais à lavoura e hortas.

Parágrafo único - Todo o proprietário ou ocupante de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, inclusive zonas urbanas e suburbanas, fica obrigado à destruição de formigas e insetos nocivos a lavoura ou às plantas úteis.

Art. 2º - O serviço de combate e extinção de formigueiros será fiscalizado pela Prefeitura ou por ela executado de acôrdo com esta lei

Art. 3º - Todas vez que chegar ao conhecimento da prefeitura a existência de formigueiros nas zonas descritas no art. 1º e seu parágrafo, será feita intimação ao proprietário do terreno ou sítio, onde estiver localizado o formigueiro, marcando-lhe o prazo máximo de cinco (5) dias para dar início ao combate e quinze (15) dias para extinção definitiva, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

Art. 4º Na falta do cumprimento

da intimação e esgotado o prazo nela fixado, a Prefeitura ou a Subprefeitura mandará executar o serviço, correndo as despesas de pessoal e material por conta do proprietário.

§ 1º - Para cada um dos serviços executados deverá ser organizado um Boletim de pagamento e contar do material empregado, que será cobrado com trinta (30) dias de prazo da apresentação, do proprietário do terreno, parcela, chácara ou colônia, acrescida da importância, total de 20% (vinte por cento), a título de administração e desgaste de material.

§ 2º - Na falta do pagamento, de que trata o parágrafo anterior, a importância da conta será lançada em livro próprio, acrescida de 10% (dez por cento) e será cobrada conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário ou ocupante, no seu primeiro vencimento.

§ 3º - Desse livro de lançamento constarão:

I - Nome do responsável ou responsáveis;

II - Rua, número, lugar ou local;

III - Despesas de pessoal e material;

IV - Acréscimo de 20%;

VI - Observações.

Art. 5º - Sempre que forem localizados formigueiros, em prédios de moradia, e exigirem o serviço de extinção ou serviços especiais, êstes só serão executados com a assistência direta do proprietário, ou de um seu representante, especialmente para êsse fim intimado e para isso com discriminação do serviço a ser executado.

Art. 6 - Além do livro destinado ao -

lançamento, de que trata o parágrafo 3º do art. 4º, fica ainda criado o livro de registro de denuncias das existências de formigueiros, do qual constará:

I - Nome do denunciante;
II - Nome do proprietário ou ocupante;
III - Data das denuncias;
IV - Data das intimação;
V - Prazo concedido;
VI - Coluna de observações.

Art. 2º - Todo o cidadão é competente para apresentar denuncias das existencia de formigueiros, quer nos quintais, chacaras, colônias ou outros lugares onde forem encontrados, cabendo-lhe a obrigação de apresentá-lo imediatamente ao ser constatada.

Art. 8 - Cabe aos fiscais da cidade e dos distritos, tomarem todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições desta lei. Consideram-se fiscais os fiscais municipais e os inspetores secionais.

Art. 9º - O produto das arrecadação acrescimo de 20% e a multa de 10% a que se refere o paragrafo 3º do art. 4º da presente lei, será acrescido no exercicio seguinte da dotação prevista pelo artigo 12 do ato das disposições transitórias da Constituição Estadual.

Art. 10 - Fica a cargo da Prefeitura a extinção de formigueiros existentes nas ruas da cidade, vila e povoados, bem como no leito da Estrada de Ferro, dentro das mesmas.

Art. 11 - Cabe à Prefeitura ministrar instruções a respeito dos meios mais eficientes a serem adotados no combate previsto no art. 1º.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim, 27 de outubro de 1949

Angelo Emilio Grando
Prefeito